

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 5/94/M

de 1 de Agosto

Exercício do direito de petição

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico, para valer como lei o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Âmbito)**

1. A presente lei regula e garante o exercício do direito de petição para defesa dos direitos das pessoas, da legalidade ou dos interesses da comunidade, mediante a apresentação aos órgãos de governo próprio, ou a quaisquer autoridades públicas, de petições, representações, reclamações ou queixas.

2. A presente lei não se aplica:

- a) À defesa dos direitos e interesses perante os tribunais;
- b) À impugnação dos actos administrativos, através de reclamação ou recursos hierárquicos;
- c) Ao direito de queixa ao Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;
- d) À petição colectiva dos militares e agentes militarizados das Forças de Segurança de Macau.

Artigo 2.º**(Definições)**

1. Para efeitos desta lei, entende-se por:

- Petição — em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta a um órgão de governo próprio ou a qualquer autoridade pública no sentido de que tome, adopte ou proponha determinadas medidas;
- Representação — exposição destinada a manifestar opinião contrária da perfilhada por qualquer entidade ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a certa situação ou acto, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos;
- Reclamação — a impugnação de um acto perante o órgão, funcionário ou agente que o praticou ou perante o seu superior hierárquico;
- Queixa — a denúncia de qualquer ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adopção de medidas contra os responsáveis.

2. As petições, representações, reclamações e queixas dizem-se colectivas quando apresentadas por um conjunto de pessoas

através de um único instrumento e em nome colectivo quando apresentadas por uma pessoa colectiva em representação dos respectivos membros.

3. Sempre que, nesta lei, se empregue unicamente o termo petição, entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no presente artigo.

Artigo 3.º**(Cumulação)**

O direito de petição é cumulável com outros meios de defesa de direitos e interesses legítimos e não pode ser limitado ou restringido no seu exercício por qualquer órgão de governo próprio ou por qualquer autoridade pública.

Artigo 4.º**(Titularidade)**

1. O direito de petição é exercido individual ou colectivamente.

2. Gozam igualmente do direito de petição quaisquer pessoas colectivas legalmente constituídas.

Artigo 5.º**(Universalidade e gratuidade)**

A apresentação de petições constitui direito universal e gratuito e não pode, em caso algum, dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

Artigo 6.º**(Liberdade de petição)**

Nenhuma entidade, pública ou privada, pode proibir ou por qualquer forma impedir ou dificultar o exercício do direito de petição, designadamente na livre recolha de assinaturas e na prática dos demais actos necessários, salvo se o seu exercício violar quaisquer outras normas legais.

Artigo 7.º**(Garantias)**

1. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição.

2. O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade criminal, disciplinar ou civil do peticionante se do seu exercício resultar ofensa ilegítima de direitos ou interesses legalmente protegidos.

Artigo 8.º**(Dever de exame e de comunicação)**

1. O exercício do direito obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas.

2. O erro na qualificação da modalidade do direito de petição de entre as que se referem no artigo 2.º não justifica a recusa da sua apreciação pela entidade destinatária.

CAPÍTULO II

Forma e tramitação

Artigo 9.º

(Forma)

1. A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem ser reduzidas a escrito, não estando o exercício do seu direito sujeito a qualquer forma ou a processo específico.

2. O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de telégrafo, telex, telecópia e outros meios de telecomunicação.

3. A entidade destinatária deve convidar o peticionante a completar o escrito apresentado quando:

a) Aquele não se mostre correctamente identificado e não contenha menção do seu domicílio;

b) O texto seja ininteligível ou não especifique o objecto da petição.

4. Para efeitos do número anterior, a entidade destinatária fixa um prazo não superior a vinte dias, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição.

5. Em caso de petição colectiva ou em nome colectivo é suficiente a identificação completa de um dos signatários.

Artigo 10.º

(Apresentação)

As petições devem, em regra, ser apresentadas nos serviços das entidades a que são dirigidas.

Artigo 11.º

(Indeferimento liminar)

1. A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:

a) A pretensão deduzida é ilegal;

b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos insusceptíveis de recurso;

c) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.

2. A petição é ainda liminarmente indeferida se:

a) For apresentada a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém;

b) Carecer de qualquer fundamento.

Artigo 12.º

(Tramitação)

1. A entidade que recebe a petição, se não ocorrer indeferimento liminar referido no artigo anterior, decide sobre o seu conteúdo, com a máxima brevidade compatível com a complexidade do assunto nela versado.

2. Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objecto da petição, remete-a à entidade para o efeito competente, informando do facto o autor da petição.

3. Para ajuizar sobre os fundamentos invocados, a entidade competente pode proceder às averiguações que se mostrem necessárias e, conforme os casos, tomar as providências adequadas à satisfação da pretensão ou arquivar o processo.

CAPÍTULO III

Petições dirigidas à Assembleia Legislativa

Artigo 13.º

(Tramitação)

1. As petições dirigidas à Assembleia Legislativa são endereçadas ao seu Presidente que, em razão da matéria envolvida, tomará as seguintes medidas:

a) Remeter a petição à apreciação das comissões competentes ou de comissão especialmente constituída para o efeito se a petição incidir sobre matérias reservadas às competências da Assembleia Legislativa, ou se o Presidente entender que a petição se relaciona com relevantes interesses do Território;

b) Apresentar a petição ao Governador a fim de ser tratada pela entidade competente;

c) Remeter a petição ao Procurador-Geral Adjunto, no pressuposto da existência de indícios para o exercício de acção penal;

d) Remeter a petição à Polícia Judiciária, no pressuposto da existência de indícios que justifiquem uma investigação criminal;

e) Remeter a petição ao Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa para os efeitos do disposto na Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro;

f) Notificar o peticionante para completar o escrito apresentado ou apresentar elementos complementares, no caso de incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º;

g) Indeferir liminarmente a petição, se ocorrerem os casos previstos no artigo 11.º e comunicar a decisão ao peticionante;

h) Informar ao peticionante de direitos que revele desconhecer, vias que eventualmente possa seguir ou atitudes que eventualmente possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a protecção de um interesse ou a reparação de um prejuízo;

i) Esclarecer ao peticionante, ou ao público em geral, sobre qualquer acto do Território e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;

j) Arquivar a petição e comunicar o facto ao peticionante.

2. O Presidente da Assembleia Legislativa decide sobre a petição nos termos do número anterior, no prazo de trinta dias a contar da data do recebimento da mesma e comunica a respectiva decisão ao peticionante.

3. A comissão competente, ou a comissão especial, deve apreciar as petições, entregues através do Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo prorrogável de trinta dias a contar da data do seu recebimento por aquela.

4. Findo o exame da petição pela comissão, é elaborado um relatório final que deve ser enviado ao Presidente da Assembleia Legislativa, com proposta das providências que se julguem adequadas, se for caso disso.

Artigo 14.º

(Efcitos)

Do exame das petições e dos respectivos elementos de instrução feito pela comissão pode, nomeadamente, resultar:

a) A sua apreciação pelo plenário da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 18.º;

b) A sua remessa, com sugestões que se julguem adequadas, à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação;

c) A elaboração, para futura subscrição por qualquer deputado, de medida legislativa que se mostre justificada;

d) A proposta ao Governador para eventual medida legislativa ou administrativa;

e) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionante ou peticionantes.

Artigo 15.º

(Podres da comissão)

1. A comissão pode ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer pessoas e requerer e obter informações e documentos dos órgãos de governo próprio ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de justiça e sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.

2. Após exame da questão suscitada pelo peticionante, a comissão pode solicitar, sob proposta do relator, que as entidades competentes prestem o necessário esclarecimento sobre a matéria.

3. Recebidas as solicitações da comissão referidas no número anterior, as entidades competentes devem, com a maior brevidade possível, realizar diligências e dar resposta à Assembleia Legislativa.

4. O exercício dos poderes previstos neste artigo deve referir a presente lei.

Artigo 16.º

(Acompanhamento do exame)

1. Quando as diligências solicitadas pela comissão, no exercício dos poderes previstos no artigo anterior, sejam recusadas injustificadamente pelas entidades públicas, deve aquela comunicar o ocorrido à entidade que lhes é hierarquicamente superior e aos órgãos competentes para a tomada das medidas adequadas à constituição do processo.

2. Solucionada a situação de recusa, pode a comissão, de acordo com os procedimentos estabelecidos:

a) Continuar a apreciação da matéria em causa;

b) Solicitar novamente às respectivas entidades a necessária colaboração;

c) Sugerir directamente a essas entidades a correcção da situação ou a reparação das causas que deram origem à petição.

Artigo 17.º

(Sanções)

1. A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 15.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.

2. A falta de comparência injustificada por parte dos peticionantes pode ter como consequência o arquivamento do respectivo processo, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior.

Artigo 18.º

(Apreciação pelo plenário)

1. Analisada a petição, a comissão decide sobre a apreciação da mesma em plenário, de acordo com o âmbito da matéria, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objecto da petição.

2. As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de serem apreciadas pelo plenário, são enviadas ao Presidente da Assembleia Legislativa, para agendamento, acompanhadas dos relatórios devidamente fundamentados e dos outros elementos instrutórios, se os houver.

3. A matéria constante da petição não é submetida a votação, mas, com base na mesma, qualquer deputado pode exercer o direito de iniciativa, nos termos regimentais e, quando da apreciação desta, será avocada a petição.

4. Do que se passar é dado conhecimento ao primeiro signatário identificado da petição, a quem é enviado um exemplar do número do «Diário da Assembleia Legislativa» em que se mostre reproduzido o debate, a eventual apresentação de qualquer proposta com ele conexas e o resultado da respectiva votação.

Artigo 19.º

(Publicação)

1. O Presidente da Assembleia Legislativa, por sua iniciativa ou sob proposta da comissão, pode decidir sobre a publicação das petições, na íntegra, no «Diário da Assembleia Legislativa».

2. São igualmente publicados os relatórios relativos às petições referidas no número anterior.

3. O plenário será informado do sentido essencial das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas pelo menos duas vezes por sessão legislativa.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 20.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 12 de Julho de 1994.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 25 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法律 第五／九四／M號

八月一日

請願權的行使

立法會按澳門組織章程第三十一條第一款 b) 項規定，制定具有法律效力的條文如下：

第一章 一般原則

第一條 (範圍)

一、本法律管制及確保行使請願權，俾透過向本身管理機關或任何公共當局，提出請願、申述、聲明異議或投訴，以維護人權，合法性或公眾利益。

二、本法律不適用於：

- a) 面對法院的權利及利益的維護；
- b) 透過聲明異議或訴願而申訴的行政行為；

c) 向反貪污暨反行政違法性高級專員公署的投訴權；

d) 澳門保安部隊軍人及軍事化人員的集體請願。

第二條 (定義)

一、為本法律的目的：

- 請願——一般而言，為向本身管理機關或任何公共當局提出一項請求或提議，以便採取、採納或建議某種措施；
- 申述——是一項闡述，用以表達與任何實體所採取立場的相反意見，或就有關某情況或行為要求公共當局注意以便進行檢討或考慮其後果；
- 聲明異議——是就公務員或服務人員所作的行為向其機構或上級提出申訴；
- 投訴——是檢舉任何違法行為以及任何機構的不正常運作，以便採取措施針對有關負責人。

二、請願、申述、聲明異議及投訴，當由一組人士透過單一工具提出以及由代表有關成員的一法人以集體名義提出，則視為集體。

三、當本法律單純採用“請願”字句，理解為適用本條文所指的全部方式。

第三條 (並用)

請願權是與維護正當權利及利益的其他工具兼用，任何本身管理機關或公共當局不得加以限制或約束其行使。

第四條 (擁有)

- 一、請願權是由個人或集體行使。
- 二、合法組成的任何法人同樣享有請願權。

第五條 (普通性及免費性)

提出請願為普遍且免費的權利，在任何情況下不需繳付任何稅項或收費。

第六條 （請願的自由）

任何公共或私人實體不得禁止或以任何方式防止或阻礙行使請願權，尤其是自由蒐集簽名與從事其他必需的行為方面，但倘該項行使違反任何其他法律規定則除外。

第七條 （保證）

一、任何人不得因行使請願權而受損害，優惠或剝奪任何權利。

二、倘行使該權利時引致不合理侵犯法律所保障的權利或利益，上款規定不免除請願者的刑事、紀律或民事責任。

第八條 （研究和通知的義務）

一、行使該權利令相對實體接納和研究請願書，申訴書，聲明異議書和投訴書，並將所作決定通知提出者。

二、在第二條所指請願權模式的錯誤分類，不能成為使相對實體拒絕研究的理由。

第二章 方式及程式

第九條 （方式）

一、請願、申述、聲明異議及投訴均應以書面作出而該權利的行使毋須依從任何方式或特定程序。

二、請願權得透過郵件或電報、電傳、傳真及其他通訊工具行使。

三、相對實體應要求請願者對所提出之書面予以補充，當：

- a) 函件內未有請願者的正確認別資料且無載明其住所時；
- b) 文件難以理解或欠指明請願的目標。

四、為著上款效力，相對實體定出不能超出二十天的期限，並勸告如果不補充所指不足，則導致將請願書初步歸檔。

五、在集體或以集體名義請願，只需其中一名簽名者有充分認別即可。

第十條 （遞交）

請願書一般遞交所針對實體的部門。

第十一條 （初端駁回）

一、請願書遭初端駁回，明顯地當：

- a) 所作要求是違例的；
- b) 目標是重新審議的法院裁判或不能上訴的行政行為；
- c) 目標是就同一實體重新審議基於行使請願權所引致已進行審議的個案，除非提出現新的審議資料。

二、請願書亦遭初端駁回，倘：

- a) 以匿名方式提出且經研究不能辨別來自何人；
- b) 欠缺任何依據。

第十二條 （程序）

一、接納請願書的實體，倘不出現上條所指初端駁回的情況，在和請願書內提出事項的複雜性相符合的最短時間內作出決定。

二、倘同一實體認為對請願書的目標事項並無權限處理，即將之轉交為此目標而具有權限的實體，並將此事實通知請願者。

三、為鑑定所提及的依據，有權限的實體得進行認為必需的調查，及按照情況採取適當的措施以回應要求或將個案歸檔。

第三章 向立法會提交的請願書

第十三條 （程序）

一、向立法會提出的請願書，是致與立法會主席，由主席按涉及事項採取下列措施：

- a) 倘請願牽涉與立法會專有權限的事項，或倘主席認為請願關係到本地區重要利益時，把請願書交與有關委員會或特別為此目的而組成的委員會審議；
- b) 把請願書提交總督，以便交由有權限實體處理；

- c) 在存有跡象導致採取刑事訴訟的前提下，把請願書送交助理檢察總長；
- d) 在存有跡象可引致刑事調查的前提下，把請願書送交司法警察；
- e) 為著九月十日第一一／九〇／M號法律的目的，把請願書送交反貪污暨反行政違法性高級專員公署；
- f) 在不遵守第九條第一款及第三款規定的情況下，知會請願者補足所提交的呈文，或提交補充資料；
- g) 倘出現第十一條所載的情況，初端駁回請願書，並把決定通知請願者；
- h) 對於請願者顯示不瞭解的權利，可能依循的途徑或可能採取的行為使權利獲得承認，保護一項利益或彌補一項損失，通知請願者；
- i) 就請願書對本地區及公共實體有關公共事項管理方面的任何行為所提出質疑或疑問，向請願者或一般市民澄清；
- j) 將請願書歸檔并把事實通知請願者。

二、立法會主席按上款規定，在收到請願書之日起計三十天期限內對請願書作出決定，並把有關決定通知請願者。

三、有關委員會或特別委員會應由收件日起計，在可延長的三十天期限內研究經由立法會主席發交的請願書。

四、委員會完成請願書的研究後，即制定最後報告送交立法會主席，附同在有需要時認為宜採取的適當措施的建議。

第十四條 (效力)

委員會經研究請願書及有關資料後，可產生尤以：

- a) 按第十八條的規定，由立法會全體會議審議；
- b) 按其內容連同認為適當的建議送交有權限的實體審議；
- c) 制訂有需要的立法措施，以便其後由任何議員提出；
- d) 向總督提交建議，以便採取立法或行政的措施；

e) 將之歸檔並知會請願者。

第十五條 (委員會的權力)

一、委員會得聽取請願者意見，要求任何人陳述，向本身管理機關或任何公共或私人實體申請及取得資料和文件，但不妨礙有關司法保密及專業保密的法律規定，并可向公共行政當局要求採取認為必需的措施。

二、經研究請願者提出的問題後，委員會得按照編撰人的建議，要求有關實體對此事項提供所需的解釋。

三、經收到上款所指委員會的要求後，有關實體應盡快採取措施及回覆立法會。

四、本條所規定權利的行使，應提及本法律。

第十六條 (研究的跟進)

一、當委員會行使上條所載權力而要求措施但遭公共實體無理拒絕時，委員會應把事件通知其上級實體及有權限採取恰當措施以便延續程序的機關。

二、經解決拒絕的情況後，委員會可按既定的程序：

- a) 繼續審議有關事項；
- b) 重新要求有關實體所需的合作；
- c) 直接建議該等實體糾正情況或改正引致請願的原因。

第十七條 (處分)

一、無理缺席，拒絕陳述或不履行第十五條第一款所規定措施，構成不服從罪，且不排除有需要時的紀律起訴。

二、請願者無理缺席，可造成將有關卷宗歸檔的後果，而上款規定，則不會施行。

第十八條 (由全體會議審議)

一、經分析請願書後，委員會應按事項的範圍，社會，經濟或文化的重要性，以及請願目標的情況的嚴重性，決定請願書是否交由全體會議審議。

二、按上款規定具有條件交由全體會議審議的請願書，連同有適當依據的報告書，以及倘有的其他準備資料，送交立法會主席，以使列入議程。

三、請願書所載事項，不付諸表決，但根據該請願書，任何議員可按章規行使主動權，而當審議該項主動時，請願書將被收回。

四、隨後所發生的事，將通知請願書內第一位有認別資料的簽名人，并送交一份載明該項辯論，與請願書事項有關的動議的提出和表決的結果的“立法會會刊”。

第十九條 (公佈)

一、在立法會主席主動或委員會的建議下，可決定把請願書全文公佈在“立法會會刊”內。

二、有關上款所指請願書的報告亦同樣公佈。

三、全體會議將被告知所收到請願書的主要目的，以及就此所採取的措施，每立法會期至少兩次。

第四章 最後規定

第二十條 (生效)

本法律自公佈日起三十天後生效。

一九九四年七月十二日通過

立法會主席 林綺濤

一九九四年七月二十五日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Lei n.º 6/94/M

de 1 de Agosto

Lei de bases da política familiar

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

(Família e Administração)

1. Todos têm direito a constituir família e a contrair casamento em condições de plena igualdade.

2. Incumbe à Administração, em estreita colaboração com as associações relacionadas com os interesses das famílias, a promoção, a melhoria da qualidade de vida e a realização moral e material das famílias e dos seus membros.

Artigo 2.º

(Unidade e estabilidade familiar)

1. A instituição familiar assenta na unidade, estabilidade, igual dignidade de todos os membros, no respeito mútuo, cooperação, responsabilidade e solidariedade para a prossecução plena dos seus fins.

2. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

Artigo 3.º

(Família como elemento fundamental da sociedade)

A Administração reconhece a função da família enquanto elemento fundamental da sociedade, transmissora de valores e veículo de estreitamento das relações de solidariedade entre as gerações.

Artigo 4.º

(Representatividade familiar)

É reconhecido o direito das famílias à participação, nomeadamente através das associações relacionadas com os seus interesses, na definição da política familiar.

Artigo 5.º

(Objectivos da política familiar)

São objectivos da política familiar, designadamente:

a) Garantir o direito de constituir família, protegendo a maternidade e a paternidade como valores humanos e sociais eminentes;

b) Assegurar a protecção, o desenvolvimento e o direito ao ensino da criança;

c) Fomentar as condições de vida, no tocante ao trabalho, habitação, saúde e ensino, de modo a possibilitar o desenvolvimento integral da família e de cada um dos seus membros;

d) Apoiar, em especial, as famílias economicamente carenciadas, bem como as famílias monoparentais;

e) Cooperar com os pais na educação dos filhos, promovendo às famílias o exercício das suas plenas responsabilidades em matéria de educação;

f) Favorecer a integração e a participação na vida familiar das pessoas idosas e incentivar a solidariedade e o apoio mútuo das gerações;

g) Assegurar a participação efectiva e a representação orgânica das famílias nas decisões que afectam a sua existência moral e material;

h) Incentivar a participação das famílias no processo de desenvolvimento da comunidade.